



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 882/2001

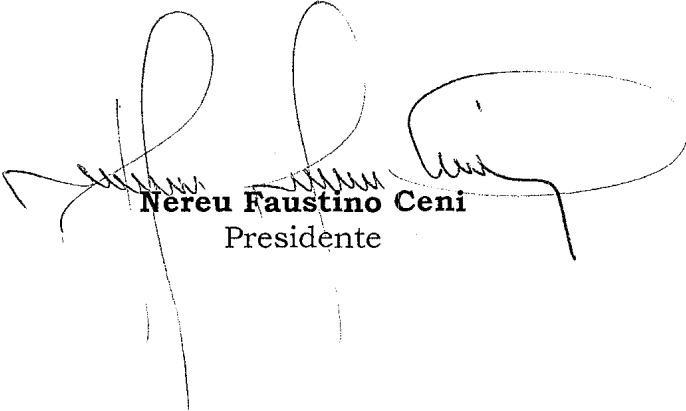
Pato Branco, 15 de outubro de 2001.

De P. Cca.  
Fls. 58 10  
2001

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através do ofício nº 423/2001/GP, datado de 8 de outubro de 2001, estamos devolvendo o projeto de lei nº 66/2001, anexo à mensagem nº 49/2001, que revoga os §§ 1º e 2º da lei nº 1.949, de 17 de julho de 2000 e o projeto de lei nº 76/2001, anexo à mensagem nº 56/2001, que autoriza o Executivo Municipal a efetuar pagamentos de débitos do exercício de 2000, relativamente ao transporte escolar.

Atenciosamente.

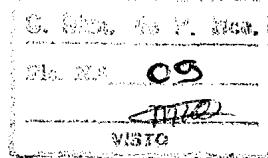
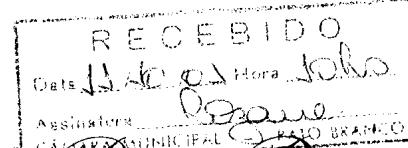
  
Nereu Faustino Ceni  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Clóvis Santo Padoan**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PARECER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI N° 66/2001, QUE REVOGA OS §§ 1º E 2º DA LEI N° 1949 DE 17 DE JULHO DE 2000.

Através do ofício nº 423/2001/GP, datado de 8 de outubro de 2001, o senhor Clóvis Santo Padoan, Prefeito Municipal de Pato Branco, solicitou devolução do projeto de lei nº 66/2001, encaminhado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 49/2001, que revoga os §§ 1º e 2º da lei nº 1949 de 17 de julho de 2000.

Conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, após análise da matéria e do pedido de devolução, os membros desta Comissão, entendem que o projeto de lei acima indicado, poderá ser devolvido ao Executivo Municipal, desde que haja aprovação dos demais pares.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de outubro de 2001.

Dirceu Dimas Pereira – PPS  
Presidente

Clóvis Gresele – PPB  
Relator

Gilson Marcondes – PFL  
Membro

Enio Ruaro – PFL  
Membro

Vilmar Maccari - PDT  
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| RECEBIDO                       |               |
| Data                           | 09/10/01      |
| Assinatura                     | <i>Clóvis</i> |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO |               |

|               |
|---------------|
| S. M. M. 08   |
| Foto. N.º 08  |
| <i>Clóvis</i> |
| VÍCIO         |

Ofício nº 423/2001/GP.

Pato Branco, 08 de outubro de 2001.

Senhor Presidente.

Com o presente vimos solicitar a Vossa Excelência a devolução dos Projetos de Lei anexo às Mensagens 049/2001 e 056/2001.

Atenciosamente.

  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Nereu Faustino Ceni  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

07  
2002

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 066/2001

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para revogar os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 1.949, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pato Branco para o exercício financeiro de 2001.

Referidos dispositivos tratam da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre na mesma data e da previsão no orçamento geral do município para o exercício de 2001 de recursos para um reajuste mínimo de 39,22%, nas despesas com pessoal.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a revogação dos referidos parágrafos se faz necessária por contrariar o artigo 21, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também devido ao fato da lei ter sido sancionada e publicada em época que antecede o período eleitoral.

Cumpre ressaltar aos nobres edis, que o Projeto de Lei em apreço não faz menção do artigo que pertence o parágrafos objeto da revogação, devendo mediante emenda, consigná-lo no texto do mesmo, **como sendo o “artigo 16”**.

No mérito, convém tecer alguns comentários a respeito do tema em análise.

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”**



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Câm. do P. Br.  
VOL. 06  
06  
VOL. 06

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

**“Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.**

Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas.”

**“De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.**

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

**Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral.” ( Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 58).**

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a previsão contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tem a finalidade de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, o que obrigatoriamente deverá ser implementada anualmente.



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

05  
05

Quanto a alegação do Executivo Municipal, de que referida lei fora sancionada e publicada em época que antecedia o período eleitoral, **em nosso entender s.m.j, não se aplica na prática, uma vez que naquele período na foi efetivado qualquer reajuste salarial, sendo que a revisão geral da remuneração, na forma preconizada no inciso X do artigo 37 da CF, poderia ser levada a efeito, mesmo se fosse implementada em período eleitoral, situação essa que não se configurou.**

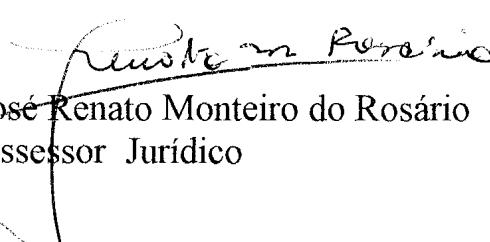
A contrariedade aos incisos I e II do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), se revela ao nosso ver s.m.j, tão somente ao disposto contido no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.949/2000), pois se efetivado o reajuste no percentual de 39,22% poderá extrapolar o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal, que segundo a LRF é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Pelas razões acima expendidas, entendo s.m.j, que a **revogação proposta deverá recair somente na disposição contida no & 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.949/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).**

Feitas essas considerações, após promovidas as adequações recomendadas, estará o Projeto de Lei apto a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de junho de 2.001.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. MUN. DE P. Branco  
Fls. N.º 04  
VISTO  
2000

**LEI N° 1.949**

**Data: 17 de julho de 2000.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Pato Branco para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2001, dentro dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**Art. 2º** - Na proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

Parágrafo Único - Antes do início da execução orçamentária o Poder Executivo Municipal, através de decreto:

I - poderá proceder a correção dos valores da previsão da receita e da fixação da despesa mediante a aplicação do índice correspondente à inflação do período de setembro a dezembro de 2000, acrescida da previsão da inflação a ocorrer no exercício de 2001, projetada pela média do índice oficial dos seis meses imediatamente anteriores e a sua tendência;

II - procederá a fixação do valor do orçamento para fins de execução mediante a aplicação uniforme do índice a ser obtido de conformidade com o inciso anterior.

**Art. 3º** - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária a serem encaminhadas à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

1.º G. Min. da P. Bco.  
Fla. N.º 03  
VIAJO

III - entidades privadas, excetuadas às entidades de assistências, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 15 - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no Artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 16 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - Realizar concursos públicos para suprir necessidades de vagas existentes e/ou a serem criadas;

II - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

III - alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

*§ 1º - Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

*§ 2º - O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2001, destinará recursos suficientes para um reajuste mínimo de 39,22% (trinta e nove vírgula vinte e dois por cento) nas despesas com pessoal.*

Art. 17 - Na elaboração dos Orçamentos dos Fundos e Fundação legalmente constituídos, serão observadas as normas, metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 17 de julho de 2000.

Alcemi Gerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

G. N.º 02  
VISTO  
S. M. 2001  
Data: 25/06/2001  
Hora: 15h Sueli  
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

MENSAGEM N° 049/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe a revogação do § 1º e § 2º da Lei nº 1.949, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais sempre na mesma data e previsão no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2001 de recursos para um reajuste mínimo de 39,22%, nas despesas com pessoal.

A revogação dos referidos parágrafo se faz necessária por contrariar o Artigo 21, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também devido ao fato da Lei ter sido sancionada e publicada em época que antecede o período eleitoral.

Certos de contarmos com compreensão de Vossas Excelências, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação desta respeitável Câmara Municipal, e tendo em vista a iminência do recesso parlamentar que se avizinha, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê em **regime de urgência**.

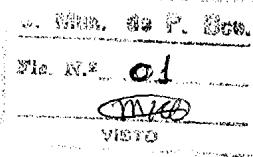
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2001.

Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## **PROJETO DE LEI Nº 66/2001**

*30.07.01*  
**Súmula:** Revoga os § 1º e 2º da Lei nº 1.949, de 17 de julho de 2000.

**Art. 1º.** Ficam revogados os § 1º e 2º da Lei nº 1.949, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre revisão geral e anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais sempre na mesma data e sem distinção de índices e a destinação de recursos no Orçamento Geral do Município, para um reajuste mínimo de 39,22%.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
Clóvis Santo Padoan  
Prefeito Municipal